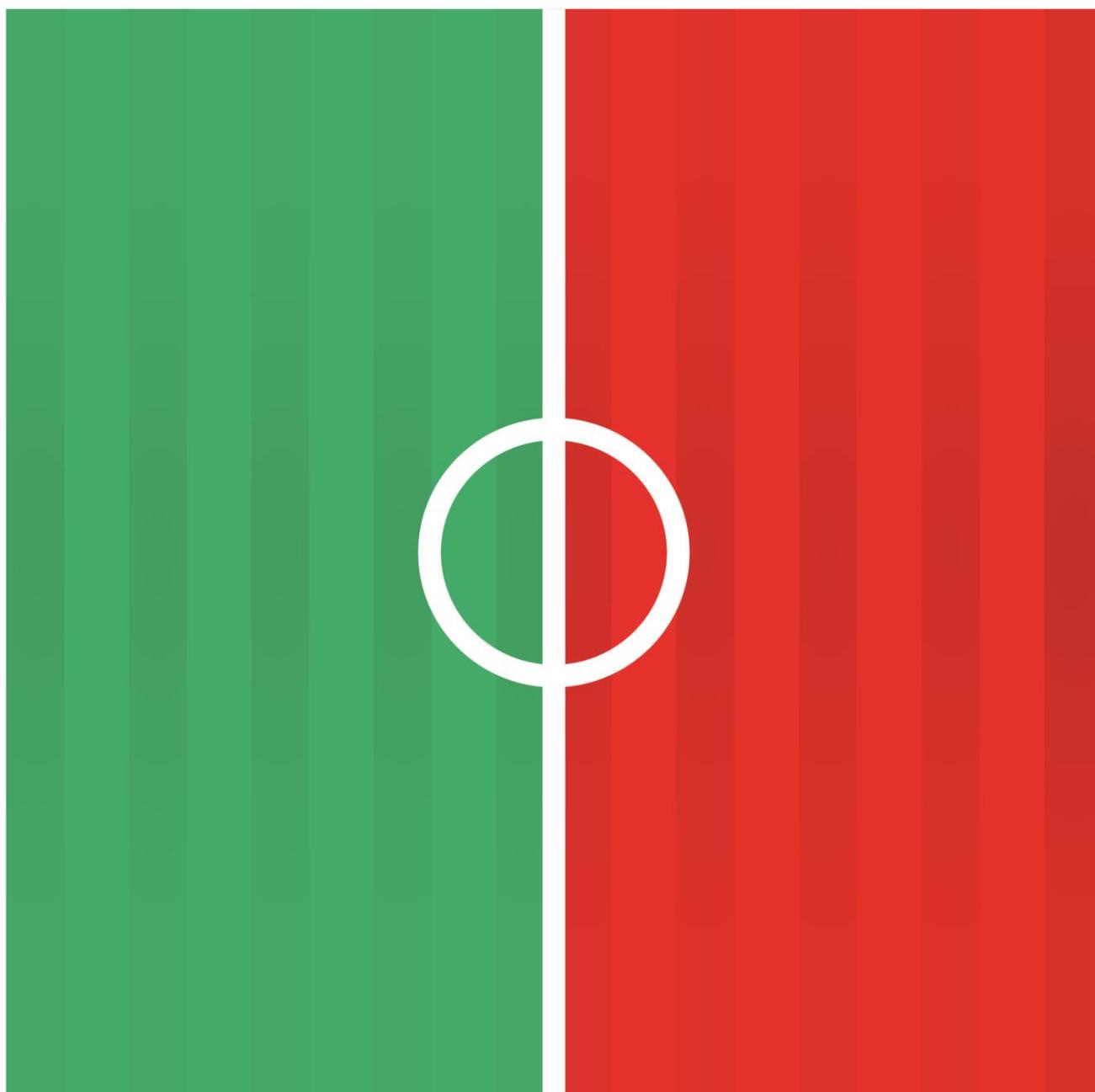

2025 · 2026



REGULAMENTO

ESTATUTO,
CATEGORIA,
INSCRIÇÃO E
TRANSFERÊNCIA DE
JOGADORES





REGULAMENTO

ESTATUTO, CATEGORIA, INSCRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE JOGADORES

Regulamento aprovado pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, na sua reunião de 10 de julho de 2020, de acordo com o disposto no artigo 10.º e nas alíneas a) e c) do número 2 do artigo 41.º, do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, e artigo 51.º, número 2, alíneas a) e b) dos Estatutos da FPF, com as alterações aprovadas pela Direção, na sua reunião ordinária de 8 de junho de 2021, 28 de junho de 2022, 30 de junho de 2023, 5 de junho de 2024 e 28 de junho de 2024 e ainda com as alterações aprovadas em Comité de Emergência da Direção da FPF, na sua reunião de 30 de junho de 2025.

O presente regulamento foi sujeito a consulta pública.

Índice

CAPÍTULO I	PARTE GERAL.....	8
ARTIGO 1º	NORMA HABILITANTE.....	8
ARTIGO 2º	OBJETO	9
ARTIGO 3º	ÂMBITO DE APLICAÇÃO.....	9
CAPÍTULO II	DO ESTATUTO DOS JOGADORES	9
ARTIGO 4º	JOGADOR AMADOR E PROFISSIONAL	9
ARTIGO 5º	ALTERAÇÃO DE ESTATUTO	9
ARTIGO 6º	TRANSFERÊNCIA PONTE	10
ARTIGO 7º	FIM DE CARREIRA	10
CAPÍTULO III	DA CATEGORIA E PARTICIPAÇÃO DOS JOGADORES	10
ARTIGO 8º	CATEGORIAS	10
ARTIGO 9º	ATIVIDADES LÚDICAS.....	11
ARTIGO 10º	PARTICIPAÇÃO EM PROVAS OFICIAIS	11
CAPÍTULO IV	DO REGISTO DOS JOGADORES	12
ARTIGO 11º	OBRIGAÇÃO DE REGISTO	12
ARTIGO 12º	REGISTO DE CONTRATO DE TRABALHO.....	12
ARTIGO 13º	ACORDO DE TRANSFERÊNCIA NACIONAL.....	13
ARTIGO 14º	TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL.....	14
ARTIGO 15º	CEDÊNCIA DE JOGADORES PROFISSIONAIS - TRANSFERÊNCIAS NACIONAIS 15	
ARTIGO 16º	CEDÊNCIA TEMPORÁRIA DE JOGADORES PROFISSIONAIS – TRANSFERÊNCIAS INTERNACIONAIS	15
ARTIGO 17º	CONTRATO DE FORMAÇÃO	18
ARTIGO 18º	INSCRIÇÃO DE JOGADORES PROFISSIONAIS.....	19
ARTIGO 19º	INSCRIÇÃO DE JOGADORES AMADORES	20
ARTIGO 20º	ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO JOGADOR NO PROGRAMA	22
ARTIGO 21º	PROCEDIMENTO DO REGISTO	22
ARTIGO 22º	ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS.....	23
ARTIGO 23º	FORMA DO REGISTO.....	23
ARTIGO 24º	REGISTO DE JOGADOR AMADOR.....	24
ARTIGO 25º	REGISTO DE JOGADOR PROFISSIONAL	24
ARTIGO 26º	REGISTO DE JOGADOR ESTRANGEIRO	24

ARTIGO 27º	REGISTO COM TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL.....	25
ARTIGO 28º	REGISTO DE GUARDA-REDES	26
ARTIGO 29º	QUOTAS	26
ARTIGO 30º	ENVIO E ARQUIVO	27
ARTIGO 31º	ORDEM DE REGISTO	27
ARTIGO 32º	NOTIFICAÇÃO.....	27
ARTIGO 33º	CADUCIDADE E REVOGAÇÃO DO REGISTO	28
ARTIGO 34º	PASSAPORTE DESPORTIVO	28
ARTIGO 35º	JOGADORES NÃO INSCRITOS	29
ARTIGO 36º	IMPEDIMENTO DE REGISTO.....	29
ARTIGO 37º	DÍVIDAS VENCIDAS	29
CAPÍTULO V	INFLUÊNCIA DE TERCEIRA PARTE E PROPRIEDADE DE DIREITOS ECONÓMICOS	29
ARTIGO 38º	INFLUÊNCIA DE TERCEIROS NOS CLUBES	29
ARTIGO 39º	PROPRIEDADE DE TERCEIROS DE DIREITOS ECONÓMICOS DE JOGADORES	29
CAPÍTULO VI	DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS A JOGADORAS	30
ARTIGO 40º	DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS A JOGADORAS	30
ARTIGO 41º	RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO SEM JUSTA CAUSA	30
ARTIGO 42º	COMPENSAÇÃO POR RESOLUÇÃO SEM JUSTA CAUSA.....	30
ARTIGO 43º	DIREITOS DA JOGADORA GRÁVIDA	31
ARTIGO 44º	PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO.....	32
ARTIGO 44º-B	SAÚDE MENSTRUAL	32
ARTIGO 45º	REMUNERAÇÃO DURANTE A LICENÇA PARENTAL, DE MATERNIDADE OU DE ADOÇÃO.....	33
CAPÍTULO VII	MENORES	33
ARTIGO 46º	PROTEÇÃO DE MENORES.....	33
ARTIGO 47º	INSCRIÇÃO DE MENORES EM ACADEMIAS.....	35
CAPÍTULO VIII	DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA	35
SECÇÃO I -	COMPENSAÇÃO POR FORMAÇÃO	35
ARTIGO 48º	DIREITO A COMPENSAÇÃO	35
ARTIGO 49º	CÁLCULO E FORMA DE PAGAMENTO	36
SECÇÃO II -	COMISSÃO DE ARBITRAGEM	37

ARTIGO 50º	CONSTITUIÇÃO	37
ARTIGO 51º	COMPETÊNCIA	38
ARTIGO 52º	NOTIFICAÇÃO DO OUTRO CLUBE	38
ARTIGO 53º	DECISÃO	38
ARTIGO 54º	INCUMPRIMENTO DA DECISÃO	39
ARTIGO 55º	ENCARGOS	39
SECÇÃO III - CONTRIBUIÇÃO DE SOLIDARIEDADE		40
ARTIGO 56º	DIREITO A CONTRIBUIÇÃO.....	40
CAPÍTULO IX	RELAÇÕES ENTRE CLUBES E COM AS SELEÇÕES NACIONAIS	41
ARTIGO 57º	LEALDADE E TRANSPARÊNCIA NO RELACIONAMENTO ENTRE CLUBES	41
ARTIGO 58º	CEDÊNCIA DE JOGADORES ÀS SELEÇÕES NACIONAIS.....	41
CAPÍTULO X	DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	41
ARTIGO 59º	REGIME TRANSITÓRIO	41
ARTIGO 60º	CASOS OMISSOS	43
ARTIGO 61º	REGIME SANCIONATÓRIO.....	43
ARTIGO 62º	ENTRADA EM VIGOR.....	43

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente Regulamento são adotadas as seguintes definições:

- **Academia:** uma organização ou entidade jurídica independente, nomeadamente, os centros de treino de futebol, os centros de estágio de futebol e as escolas de futebol, pertencentes ou não a clubes, cujo principal objetivo é providenciar treino, por um período estável, através da disponibilização das necessárias instalações, infraestruturas e recursos humanos;
- **SCORE:** Sistema informático criado pela Federação Portuguesa de Futebol através do qual são, entre outras funcionalidades, submetidas as inscrições de jogadores amadores e profissionais;
- **Associação Distrital ou Regional:** Entidade reconhecida pela FPF para organizar as competições a nível distrital e regional;
- **Atividades lúdicas:** Atividades de recreação e lazer que não visam a competição como objetivo primordial;
- **Cartão-Licença:** Documento emitido por uma Associação Distrital ou Regional de Futebol ou pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional que comprova o registo de um jogador por um determinado Clube, para uma determinada época;
- **Certificado Internacional de Transferência (C.I.T./I.T.C.):** Documento emitido por uma federação nacional que habilita uma federação congénere a inscrever um jogador por um clube nela associado e a participar nas competições por ela organizadas;
- **Compensação por formação:** Valor monetário devido por um clube a outro pela formação de jovens jogadores;
- **Contrato de formação desportiva:** Contrato celebrado entre uma entidade formadora certificada e um formando, com idade compreendida entre os 14 e os 18 anos de idade, mediante o qual aquela se obriga a prestar a este formação adequada ao desenvolvimento da sua capacidade técnica e à aquisição de conhecimentos necessários à prática do futebol, ficando o formando obrigado a executar as tarefas inerentes a essa formação;
- **Contrato de trabalho desportivo:** Contrato através do qual um jogador de futebol se obriga, mediante o pagamento de uma retribuição, a prestar a sua atividade desportiva a um Clube que promova ou participe em atividades desportivas, sob a direção e autoridade deste;

- **Contribuição de solidariedade:** Valor monetário correspondente a 5% do valor da transferência que é devido pelo clube que, na pendência de um contrato, adquire o direito de inscrever um jogador profissional antes do termo do seu contrato a um clube que tenha contribuído para a formação do atleta, no período compreendido entre o 12.º e o 23.º aniversário;
- **Entidade protocolada:** Entidade que, mediante protocolo celebrado com a FPF, fica autorizada a proceder à organização de provas sem carácter competitivo, destinadas a praticantes de futebol de recreação e lazer;
- **FPF:** Federação Portuguesa de Futebol;
- **Futebol organizado:** a prática de futebol integrada na FIFA, nas suas confederações e associações ou autorizada por elas;
- **Futebol de recreação e lazer:** a prática de futebol integrada em entidades que não se encontram filiadas na FIFA, na UEFA, na FPF e nas associações distritais e regionais;
- **Homologação:** Ato praticado pela FPF que consiste na confirmação do registo de um jogador;
- **Inscrição com transferência internacional:** Inscrição de um jogador amador ou profissional que se encontrava inscrito por um Clube de uma Federação congénere;
- **Inscrição com transferência nacional:** Inscrição de um jogador que se encontrava inscrito por outro Clube filiado na FPF;
- **Inscrição:** Entrega por um clube, junto de uma associação distrital ou regional ou da LPFP, da documentação exigida e do cumprimento das formalidades estabelecidas, com vista ao registo do vínculo com um jogador para que este possa representá-lo nas competições oficiais organizadas pela FPF, pela LPFP, e pelas Associações Distritais ou Regionais ou pelas entidades protocoladas;
- **Jogador desportivamente desvinculado:** Reconhecimento lícito, termos legais ou regulamentares, do termo do registo desportivo do jogador efeitos de transferência desportiva;
- **Jogador formado no clube:** para efeitos do disposto no artigo 16º do presente regulamento, é jogador formado no clube o que, entre os 15 anos (ou o início da época desportiva em que completa 15 anos) e os 21 anos (ou o final da época desportiva em que completa 21 anos), e independentemente da sua nacionalidade e idade, foi inscrito no seu clube atual por um período, contínuo ou interpolado, de três épocas desportivas inteiras ou de 36 meses.

- **Licença:** Número de identificação desportivo.
- **LPFP:** Liga Portuguesa de Futebol Profissional;
- **Passaporte desportivo:** Documento emitido pela FPF ou por federação congénere contendo todos os elementos relevantes relativos ao jogador e com indicação de todos os clubes e períodos pelos quais o jogador foi registado, pelo menos desde os 12 anos;
- **Prorrogação de contrato:** Extensão do período de vigência de um contrato de formação desportiva ou de trabalho desportivo, a qual resulta expressamente de acordo das partes;
- **Registo:** Habilitação desportiva conferida a um jogador para poder representar um Clube;
- **Registo do contrato:** ato praticado pela FPF que consiste na aceitação e inserção na sua base de dados dos elementos de um contrato de formação desportiva ou de trabalho desportivo celebrado entre um jogador e o Clube pelo qual aquele se inscreve;
- **Registo provisório:** Autorização /permissão/deferimento de inscrição de um jogador, conferida a um clube, por uma associação regional ou distrital ou pela LPFP, sujeita a homologação pela FPF;
- **Revalidação de inscrição:** Renovação da habilitação desportiva anteriormente efetuada e cuja validade tenha já terminado;
- **Terceira parte:** Parte contratual que não seja nenhum dos dois clubes que transferem o jogador, ou qualquer outro clube anterior, pelo qual o jogador tenha sido registado;
- **TMS:** Transfer Matching System / Sistema online de transferências internacionais de jogadores profissionais da FIFA.
- **Transferência Ponte:** quaisquer duas transferências consecutivas, nacionais ou internacionais, do mesmo jogador relacionadas entre si e compreendendo o registo daquele jogador pelo Clube intermediário de forma a contornar a aplicação dos regulamento e leis aplicáveis e/ou a defraudar outra pessoa ou entidade.

CAPÍTULO I PARTE GERAL

ARTIGO 1º NORMA HABILITANTE

1. O presente regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 10º e nas alíneas a) e c) do n.º 2 do Artigo 41.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na sua atual redação.
2. O termo clube compreende as sociedades desportivas.

ARTIGO 2º OBJETO

O presente Regulamento estabelece as normas relativas ao estatuto e categoria do jogador, à sua capacidade para participar em provas ou competições oficiais, ainda que revistam natureza lúdica ou de recreação, e ao regime aplicável à respetiva inscrição e transferência entre Clubes.

ARTIGO 3º ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente regulamento é aplicável aos jogadores e aos Clubes filiados na FPF, na LPFP e nas Associações de Futebol Distritais e Regionais.

CAPÍTULO II DO ESTATUTO DOS JOGADORES

ARTIGO 4º JOGADOR AMADOR E PROFISSIONAL

1. O jogador que participe em provas de futebol organizadas pelas associações distritais e regionais, pela LPFP, pela FPF ou por Entidade protocolada é profissional ou amador.
2. É jogador profissional o que celebre contrato de trabalho desportivo com um Clube, auferindo retribuição pela prestação da sua atividade.
3. É jogador amador, no segmento competitivo ou de recreação e lazer, aquele cujo vínculo a um clube não resulta de um contrato de trabalho, não auferindo qualquer retribuição, sem prejuízo do direito a receber uma compensação pelas despesas efetivamente incorridas no exercício da atividade.
4. O jogador inscrito como amador que aufera, com carácter de regularidade, uma quantia que exceda o valor das despesas efetivamente incorridas para representar o clube, é considerado, para efeitos do presente regulamento, como jogador profissional.
5. O disposto nos números anteriores aplica-se aos formandos no âmbito do contrato de formação.
6. Para efeitos do presente Regulamento a invalidade de alguma das cláusulas do contrato de trabalho desportivo celebrado entre um jogador e um clube não afetam o estatuto do jogador.

ARTIGO 5º ALTERAÇÃO DE ESTATUTO

1. Um jogador não pode voltar a ser inscrito como amador antes de decorridos trinta dias desde o último jogo que disputou como profissional.
2. Se um jogador profissional readquirir o estatuto de jogador amador não é devida qualquer compensação por formação pelo clube pelo qual for inscrito nesta qualidade.
3. O clube que celebre contrato de trabalho desportivo com um jogador e o inscreva como profissional, nos trinta meses após ter readquirido o estatuto de amador, fica obrigado a pagar a compensação por formação, nos termos previstos no presente regulamento.

ARTIGO 6º TRANSFERÊNCIA PONTE

1. Nenhum clube ou jogador deve estar envolvido na transferência ponte.
2. Presume-se, a menos que seja estabelecido o contrário, que, se duas transferências, nacionais ou internacionais, do mesmo jogador ocorrem dentro de um período de 16 semanas, as partes (clubes e jogadores) envolvidas nessas duas transferências participaram numa transferência ponte.
3. O Comitê Disciplinar da FIFA, de acordo com o Código Disciplinar da FIFA, imporá sanções a qualquer parte sujeita aos Estatutos e Regulamentos da FIFA envolvido em uma transferência ponte.

ARTIGO 7º FIM DE CARREIRA

O registo da inscrição de um jogador, profissional ou amador, que termine a sua carreira permanece válido durante os trinta meses subsequentes ao último jogo oficial em que o jogador representou o clube pelo qual se encontrava inscrito.

CAPÍTULO III DA CATEGORIA E PARTICIPAÇÃO DOS JOGADORES

ARTIGO 8º CATEGORIAS

1. De acordo com a sua idade o jogador pode ser inscrito nas seguintes categorias:
 - a) Sénior
 - b) Júnior A (Júnior - Sub-19);
 - c) Júnior B (Juvenil – Sub-17);
 - d) Júnior C (Iniciado – Sub-15);

- e) Júnior D (Infantil – Sub-13);
 - f) Júnior E (Benjamin – Sub-11);
 - g) Júnior F (Traquina – Sub-9);
 - h) Júnior G (Petiz – Sub-7).
2. O jogador inscrito nas categorias de Infantil, Iniciado, Juvenil e Júnior pode participar, sem perda da sua categoria, em jogos da categoria imediatamente superior, desde que entregue na Associação Distrital ou Regional de Futebol o exame médico que lhe confere aptidão para tal.
 3. A participação em competições de futebol de 11 apenas é permitida a partir da categoria de infantil, inclusive.
 4. A inscrição de um jogador para além da categoria imediatamente superior à correspondente à sua idade só é permitida nos casos em que tal faculdade resulte de exame de avaliação médico-desportiva que indique o escalão em causa, realizado por médico dos Centros de Medicina Desportiva ou por médico especialista em medicina desportiva, reconhecido pelo Colégio da Especialidade da Ordem dos Médicos.
 5. As equipas dos escalões de Petiz, Traquina, Benjamim, Infantil, Iniciado e Juvenil podem ser compostas por jogadores femininos e masculinos.
 6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em provas oficiais femininas da FPF as equipas não podem ser compostas por jogadores masculinos.
 7. O jogador pode participar em jogos de Futebol e Futsal pelo mesmo Clube ou por Clubes diferentes sendo, porém, obrigatória a sua inscrição nas duas variantes.
 8. O jogador de equipa de formação de um clube fundador de uma sociedade desportiva pode participar em equipa e jogo desta entidade, desde que tenha a respetiva aptidão médica.

ARTIGO 9º ATIVIDADES LÚDICAS

O jogador de futebol com a categoria de Petiz, Traquina e Benjamin apenas pode participar em atividades lúdicas ou em encontros que incluam jogos sem tabela classificativa.

ARTIGO 10º PARTICIPAÇÃO EM PROVAS OFICIAIS

A participação de jogadores em provas oficiais da FPF, das associações distritais e regionais, da LPFP e das Entidades protocoladas está dependente de registo/licença válido.

CAPÍTULO IV DO REGISTO DOS JOGADORES

ARTIGO 11º OBRIGAÇÃO DE REGISTO

1. Para poder exercer a atividade desportiva competitiva ou de recreação e lazer, o jogador tem de ser registado na FPF como amador ou como profissional.
2. Com o registo na FPF o jogador fica obrigado a cumprir e respeitar os Estatutos e Regulamentos da FIFA, da UEFA e da FPF.
3. Durante uma época desportiva um jogador apenas pode ser registado em três Clubes, não podendo ser utilizado em jogos oficiais por mais do que dois Clubes, nem estar registado simultaneamente em mais do que um em futebol de onze ou futsal.

ARTIGO 12º REGISTO DE CONTRATO DE TRABALHO

1. Um jogador só pode celebrar um contrato de trabalho desportivo se não se encontrar vinculado desportivamente a outro Clube ou se apenas faltarem 6 meses para caducar o contrato em vigor.
2. Sem embargo da aplicação das sanções previstas noutros regulamentos, a FPF indefere o registo, caso verifique a violação de alguma das condições mencionadas no número anterior.
3. Para efeitos do presente regulamento a desvinculação do jogador profissional em relação ao clube pelo qual se encontra registado apenas pode resultar de:
 - a) Caducidade;
 - b) Revogação por acordo das partes;
 - c) Despedimento com justa causa promovido pela entidade empregadora desportiva;
 - d) Resolução com justa causa por iniciativa do praticante desportivo;
 - e) Denúncia por qualquer das partes durante o período experimental;
 - f) Despedimento coletivo;

- g)** Denúncia por iniciativa do praticante desportivo, quando contratualmente estiver convencionada mediante o pagamento à entidade empregadora de uma indemnização fixada para o efeito.
- 4.** A FPF apenas procede ao registo do contrato de trabalho desportivo que contenha, além dos demais elementos previstos na legislação e regulamentação aplicável, o nome e a assinatura do intermediário registado que represente os interesses da(s) parte(s) ou a menção de que o contrato foi celebrado sem intervenção de intermediário.
- 5.** O contrato de trabalho desportivo celebrado com menor não pode ter duração superior a três épocas desportivas.
- 6.** O contrato de trabalho desportivo não pode ter um prazo inferior a uma época nem um prazo superior a 5 épocas desportivas, apenas podendo ser prorrogado ou renovado nos últimos 6 meses da data do contrato inicial ou da sua prorrogação ou renovação, se deste ato não resultar a vinculação do jogador ao clube por mais de 5 épocas.
- 7.** O registo com transferência internacional de um jogador só é efetuado depois de recebido pela FPF o Certificado Internacional de Transferência (ITC).
- 8.** A FPF não efetua o registo de um jogador com idade compreendida entre os 10 e os 18 anos que tenha estado registado noutra federação ou que, não tendo qualquer registo anterior, não tenha nacionalidade portuguesa, a não ser que se verifique a aplicação de uma das exceções previstas no artigo 19.º do Regulamento Relativo ao Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA e no artigo 37.º do presente Regulamento.

ARTIGO 13º ACORDO DE TRANSFERÊNCIA NACIONAL

1. Sempre que um jogador seja inscrito na sequência de um acordo de transferência nacional, o novo clube é obrigado a:

- a)** Declarar esse mesmo acordo no modelo de inscrição;
- b)** Remeter esse mesmo acordo juntamente com o contrato para registo, devendo ainda informar:
- c)** o valor total da transferência;
- d)** a proveniência e o destino dos montantes envolvidos;

- e) a percentagem dos direitos que é alienada/adquirida;
- f) a forma e o plano de pagamento;
- g) as verbas relacionadas com serviços de intermediação ou com pagamentos relativos a compromissos com terceiros;
- h) A fiscalidade associada;
- i) O efetivo pagamento dos valores e a identificação dos detentores de direitos de formação e relacionados com os mecanismos de solidariedade previstos regulamentarmente.

2. Sempre que um jogador seja inscrito na sequência de um acordo de transferência internacional o clube é obrigado a informar:

- a) o valor total da transferência;
- b) a proveniência e o destino dos montantes envolvidos;
- c) a percentagem dos direitos que é alienada/adquirida;
- d) a forma e o plano de pagamento;
- e) as verbas relacionadas com serviços de intermediação ou com pagamentos relativos a compromissos com terceiros;
- f) A fiscalidade associada;
- g) O efetivo pagamento dos valores e a identificação dos detentores de direitos de formação e relacionados com os mecanismos de solidariedade previstos regulamentarmente.

ARTIGO 14º TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL

1. O pedido de transferência internacional de um jogador é efetuado através do sistema FIFATMS, em conformidade com as normas da FIFA aplicáveis, com exceção do pedido de transferência internacional para jogador da variante de FUTSAL.
2. O pedido de inscrição com transferência internacional para a variante de FUTSAL inicia-se com o requerimento do clube interessado, identificando a proveniência do jogador, no SCORE.

3. As Associações distritais e regionais e a LPFP não podem autorizar a participação em provas oficiais de um jogador cujo registo esteja dependente da comunicação de recebimento de um Certificado de Transferência Internacional.
4. O registo com transferência internacional apenas se considera efetuado após a receção do Certificado de Transferência Internacional e a comunicação de autorização da inscrição pela FPF.
5. Após a receção do Certificado de Transferência Internacional a FPF notifica à respetiva Associação Distrital ou Regional ou à LPFP a inscrição com transferência internacional do jogador, com vista à emissão do cartão licença.
6. A FPF pode registar provisoriamente o jogador cujo certificado internacional não seja emitido nos trinta dias seguintes à data do respetivo pedido no caso de jogador de futsal ou, tratando-se de futebol de onze, quando o certificado internacional for emitido na plataforma FIFA TMS.

ARTIGO 15º CEDÊNCIA DE JOGADORES PROFISSIONAIS - TRANSFERÊNCIAS NACIONAIS

1. Um jogador profissional pode ser cedido por empréstimo a um outro Clube mediante a celebração de um contrato escrito entre o jogador os Clubes envolvidos.
2. O clube cessionário não pode fazer subcedências ou transferir permanentemente o jogador profissional para um terceiro clube.
3. O contrato de cedência fica sujeito às mesmas regras que se aplicam às transferências de jogadores, incluindo as regras relativas ao registo, à compensação por formação e à contribuição de solidariedade.
4. O contrato de cedência tem de ter a duração mínima correspondente ao tempo que medeia dois períodos de registo e duração máxima de uma época desportiva.

ARTIGO 16º CEDÊNCIA TEMPORÁRIA DE JOGADORES PROFISSIONAIS – TRANSFERÊNCIAS INTERNACIONAIS

1. Um profissional pode ser cedido temporariamente por um período pré-determinado pelo seu clube (“antigo clube” /cedente) para outro clube (“novo clube” /cessionário) com base num acordo. As seguintes regras aplicam-se à cedência temporária de profissionais:

- a) Os clubes devem concluir um acordo por escrito definindo os termos da cedência (“contrato de cedência”), em especial, a duração e condições financeiras.
 - b) O profissional também pode ser parte no contrato de cedência.
 - c) O profissional e o clube cessionário assinarão um contrato abrangendo a duração da cedência. Este contrato deve reconhecer que o profissional está cedido temporariamente.
 - d) Durante a duração acordada da cedência, as obrigações contratuais entre o profissional e o clube cedente serão suspensas a menos que acordado de outra forma por escrito.
 - e) Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º (FIFA RSTP), pode ser celebrado um contrato de cedência com uma duração mínima correspondente ao tempo que medeia dois períodos de registo e duração máxima de um ano. A data de término deve coincidir com um dos períodos de registo da associação do clube cedente. Qualquer cláusula referente a uma duração mais longa da cedência não será reconhecida.
 - f) Um contrato de cedência pode ser prorrogado, sujeito às durações mínimas e máximas acima referidas, com o consentimento por escrito do profissional.
 - g) O clube cessionário está proibido de fazer subcedências ou transferir permanentemente um profissional para um terceiro clube.
2. Os contratos de cedência temporária com duração superior a um ano anteriores à entrada em vigor do presente regulamento podem ser válidos até ao seu termo contratual. Só podem ser prorrogados nos termos do artigo 10.º, n.º 1 e).
3. A cedência temporária de um profissional está sujeita aos procedimentos administrativos previstos nos artigos 5 a 9 e Anexo 3 do FIFA RSTP.
4. Sempre que o contrato entre um profissional e o clube cessionário tenha sido rescindido unilateralmente antes do término da duração acordada no contrato de cedência:
- a) o profissional tem o direito a retornar ao clube cedente;
 - b) o profissional deve informar imediatamente o clube cedente da rescisão prematura e se pretendem retornar ao clube cedente;

- b)** um clube pode ter um máximo de três profissionais cedidos temporariamente de um clube específico a qualquer momento durante uma temporada.
- 9.** O seguinte período de transição será aplicável para as limitações do nº 6 do presente artigo:
 - a)** de 1 de julho de 2022 a 30 de junho de 2023: no máximo oito profissionais para cada limitação;
 - b)** de 1 de julho de 2023 a 30 de junho de 2024: no máximo sete profissionais para cada limitação.

ARTIGO 17º CONTRATO DE FORMAÇÃO

- 1.** Pode ser contratado como formando o jovem que tenham idade compreendida entre 14 e 18 anos.
- 2.** O formando é registado com um vínculo desportivo amador pelo período de vigência do contrato de formação, pelo mínimo de uma época e máximo de 3 épocas.
- 3.** O contrato de formação desportiva pode ser prorrogado, por mútuo acordo das partes, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 4.** O contrato de formação desportiva caduca, em qualquer caso, no final da época em que o formando desportivo completa 18 anos, podendo ser prorrogado, por acordo entre as partes, por mais uma época desportiva.
- 5.** Não pode ser estabelecida ou paga ao formando qualquer retribuição, sem prejuízo da compensação de despesas em que o formando efetivamente incorra com a prestação da atividade.
- 6.** Só podem celebrar contratos de formação as entidades formadoras devidamente certificadas pela FPF, em conformidade com o Regulamento de certificação das entidades formadoras.
- 7.** A celebração do contrato de formação depende ainda da realização de exame médico, a promover pela entidade formadora, que certifique a capacidade física e psíquica adequada ao desempenho da atividade.

8. O contrato de formação desportiva é reduzido a escrito e celebrado em três exemplares, devidamente assinados pelos representantes do Clube, pelo formando e pelo seu representante legal, no caso dos jogadores menores de idade, destinando-se um a cada subscritor e o outro à FPF.
9. A assinatura do jogador e do seu representante, quando aposta em contrato de formação, aditamento ou revogação, necessita de ser reconhecida presencialmente.
10. A eficácia dos contratos de formação depende do seu registo na FPF.
11. O jogador que promova a denúncia ou rescisão sem justa causa do seu contrato de formação fica sujeito ao pagamento das compensações previstas no respetivo contrato de formação.

ARTIGO 18º INSCRIÇÃO DE JOGADORES PROFISSIONAIS

1. A inscrição de um jogador profissional deve ser requerida pelo clube interessado, nos termos previstos pela FPF, apenas podendo ser efetuada nos períodos expressamente fixados para o efeito.
2. O disposto no número anterior não é aplicável à inscrição de um jogador profissional desportivamente desvinculado que se encontre em situação de desemprego, desde que o registo tenha caducado, em virtude do contrato de trabalho desportivo que o vinculava ao clube ter cessado antes do fim do período fixado para a inscrição de jogadores.
3. Sem prejuízo do disposto no número 1, uma jogadora pode ser registada fora dos períodos de inscrição fixados pela FPF, para substituir temporariamente qualquer jogadora que se encontre em situação de gravidez, licença de adoção, parental ou em licença de maternidade, devendo o período de vigência do contrato de trabalho temporário iniciar-se desde a data do respetivo pedido de registo da jogadora, até à data de início do período de inscrição correspondente ao regresso da jogadora que se encontra em licença de maternidade, parental ou de adoção.
4. Sem prejuízo do disposto no número 1, uma jogadora com contrato de trabalho desportivo poderá ser registada fora dos períodos de inscrição fixados pela FPF após completar a licença de maternidade, parental ou de adoção.

5. Como exceção temporária ao número 1, um jogador cujo contrato tenha caducado pela verificação do seu termo ou tenha sido resolvido como resultado do COVID-19 poderá ser registado fora do período de registo, independentemente da data de caducidade ou resolução.
6. Sem prejuízo do disposto nos números 2, 3 e 4 do presente artigo, os Regulamentos das Competições podem estabelecer outras regras de admissibilidade da inscrição fora dos períodos a que se refere o número 1 do presente artigo.
7. A FPF fixa dois períodos de inscrição para cada época desportiva.
8. O primeiro período de inscrição não pode exceder doze semanas, deve ter início após o final da época e terminar, preferencialmente, antes do início das competições da nova época.
9. O segundo período de inscrição não pode exceder quatro semanas e deve ter lugar, preferencialmente, a meio da época.
10. O disposto neste artigo não é aplicável às competições em que participem jogadores amadores, fixando-se, neste caso, um período único.

ARTIGO 19º INSCRIÇÃO DE JOGADORES AMADORES

1. A FPF publicita, em comunicado oficial, o período de inscrição dos jogadores amadores.
2. A inscrição de um jogador amador só é aceite se introduzida, única e exclusivamente, no SCORE.
3. Após o registo, o jogador amador que não tenha celebrado contrato de formação desportiva apenas pode transferir-se para outro Clube, na mesma época desportiva, nos seguintes casos:
 - a) Se o encarregado de educação do jogador menor de idade mudar de residência para localidade que diste mais de 20 km da sua anterior residência e desde que a nova residência fique a maior distância da sede do Clube a que está vinculado;
 - b) Se existir acordo expresso ou declaração de dispensa do Clube pelo qual o jogador esteja inscrito, redigidos em papel timbrado do Clube e com as assinaturas reconhecidas dos seus representantes;

ARTIGO 20º ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO JOGADOR NO PROGRAMA

1. Para efeitos de identificação do jogador, é obrigatório introduzir, no programa informático da FPF, os seguintes dados:
 - i) Nome completo;
 - ii) Data de nascimento;
 - iii) Número de Identificação Civil;
 - iv) Número de Identificação Fiscal;
 - v) Nacionalidade e naturalidade;
 - vi) Contacto telefónico;
 - vii) Contacto eletrónico.
2. Os dados fornecidos podem ser partilhados pela FPF para fins de monitorização da manipulação de jogos por causa de apostas desportivas e prevenção da imigração ilegal para a prática do futebol.

ARTIGO 21º PROCEDIMENTO DO REGISTO

1. A competência para o registo dos jogadores é da FPF, a qual delega nas Associações Distritais e Regionais e na LPFP a organização do processo de inscrição e do registo provisório, sujeito a homologação.
2. As associações distritais e regionais e a LPFP organizam o processo de inscrição dos jogadores dos clubes seus associados, de acordo com as regras estabelecidas pela FPF, sendo competente para decidir sobre o requerimento de inscrição e registo provisório, no respeito por todos os requisitos e pressupostos constantes deste regulamento, sem prejuízo da homologação expressa da FPF.
3. A homologação pode ser dada através de ato autónomo ou por validação do programa informático usado para o processo de inscrição, garantindo este o cumprimento de todos os requisitos e pressupostos constantes do presente regulamento.
4. O registo pela FPF depende da verificação dos pressupostos constantes da legislação aplicável, dos regulamentos da FIFA e da UEFA e deste regulamento, sendo, em caso de desconformidade, recusada a homologação ou susgado o registo concedido.

5. A inscrição e o registo de jogadores com contratos de trabalho que participem em competições nacionais de natureza não profissional ou com contratos de formação e as transferências internacionais são da competência exclusiva da FPF.

ARTIGO 22º ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

1. A FPF atribui às Associações Distritais e Regionais e à LPFP a competência para reconhecer as assinaturas dos dirigentes dos Clubes seus filiados, sempre que lhes seja exibido o documento de identificação, desde que tenham no respetivo arquivo fotocópias da ata de eleição dos titulares dos órgãos sociais e do termo de posse com a assinatura do respetivo dirigente.
2. Sem prejuízo de poder ser exigido a todo o tempo a exibição de qualquer documento, a FPF atribui competência às Associações Distritais e Regionais e à LPFP para conferir:
 - a) Os elementos de identificação e demais documentos necessários ao registo de jogadores;
 - b) Os elementos constantes do boletim de inscrição e a sua conformidade com os documentos a apresentar;
 - c) O contrato de trabalho ou contrato de formação, quando a ele haja lugar.

ARTIGO 23º FORMA DO REGISTO

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as inscrições e as revalidações são efetuadas por via eletrónica, em impresso próprio, em modelo aprovado pela FPF e objeto de decisão pela Associação Distrital e Regional competente na aplicação informática disponibilizada para o efeito.
2. As inscrições com transferência internacional de jogadores amadores e profissionais, bem como as primeiras inscrições de jogadores estrangeiros, com idades compreendidas entre os 10 e os 18 anos, são introduzidas na aplicação informática pelas Associações Distritais e Regionais, sendo homologadas definitivamente pela FPF.
3. As inscrições, revalidações, prorrogações e inscrições com transferência nacional de jogadores seniores que participem nas competições da LPFP são objeto de registo provisório pela LPFP e sujeitas a homologação definitiva da FPF.

ARTIGO 24º REGISTO DE JOGADOR AMADOR

1. O registo de jogador amador, no segmento competitivo ou de recreação e lazer, é válido por uma época desportiva.
2. O registo de jogador amador, no segmento competitivo ou de recreação e lazer, deve ser acompanhado da documentação constante do Comunicado Oficial n.º 1, sem embargo da faculdade concedida à FPF de solicitar elementos adicionais.

ARTIGO 25º REGISTO DE JOGADOR PROFISSIONAL

1. O registo de jogador profissional é válido pelo período de duração do contrato que for submetido a registo.
2. O registo do jogador profissional cujo contrato transite de época depende da apresentação do seguro obrigatório de acidentes de trabalho. A falta do seguro obrigatório tem como consequência a suspensão do registo desportivo.
3. O registo de jogador profissional deve ser acompanhado da documentação constante Comunicado Oficial n.º 1, incluindo, obrigatoriamente, uma cópia do contrato de trabalho desportivo, sem embargo da faculdade concedida à FPF de solicitar elementos adicionais.
4. A revalidação do registo de jogador com contrato de trabalho que transite da época anterior e o registo de jogador com contrato de formação ou contrato de trabalho deve ser objeto de decisão na própria semana da receção do processo na FPF, caso este tenha sido recebido até ao segundo dia útil da semana em causa.
5. É admitida a retificação do certificado de seguro que instrua o pedido referido no número anterior quando a mesma for realizada até ao penúltimo dia útil daquela semana.
6. Os certificados de seguro de acidentes de trabalho são enviados pela LPFP ou pela Associação Distrital ou Regional à FPF, sendo rejeitados os que não se encontrem devidamente preenchidos ou não estejam assinados e carimbados pela seguradora.

ARTIGO 26º REGISTO DE JOGADOR ESTRANGEIRO

1. O registo de jogador estrangeiro depende da verificação da regularidade da sua situação legal em Portugal, atestada mediante a entrega, na LPFP ou na respetiva Associação

- Distrital ou Regional, de uma cópia certificada dos documentos de identificação e dos documentos legalmente exigidos com vista à entrada e permanência em território nacional.
2. Para efeitos do disposto no número anterior são aceites os seguintes documentos:
 - a) Certificado de registo de cidadão da União Europeia;
 - b) Visto de Estada Temporária (visto tipo D);
 - c) Visto de residência;
 - d) Autorização de residência.
 3. É ainda admitida a Manifestação de Interesse, apresentada nos termos e para os efeitos do artigo 88.º (Autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada) ou nos termos e efeitos do artigo 123.º (Regime Excepcional), ambos da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho na sua versão atualizada, quando juntos os documentos que a acompanham, e comprovativo da sua entrada no SEF, nos seguintes casos:
 - a) Revalidação de inscrição, no caso de inscrição posterior à época 2020/21 desde que igualmente junto o contrato de trabalho desportivo celebrado com o jogador;
 - b) Transferência nacional, no caso de inscrição posterior à época 2020/21 desde que igualmente junto o contrato de trabalho desportivo celebrado com o jogador;
 - c) Primeira inscrição de jogador profissional, desde que igualmente junto o contrato de trabalho desportivo celebrado com o jogador;
 - d) Transferência internacional de jogador profissional, desde que igualmente junto o contrato de trabalho desportivo celebrado com o jogador.
 4. A primeira inscrição de jogador estrangeiro, independentemente do seu estatuto, depende de consulta prévia à federação de origem.
 5. Na falta de resposta no prazo de 30 (trinta) dias seguintes à consulta referida no número anterior é admitida a submissão da inscrição em causa.

ARTIGO 27º REGISTO COM TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL

Os registos com transferência internacional são objeto de decisão da FPF até ao final do dia útil imediatamente seguinte ao recebimento do Certificado Internacional do Jogador.

ARTIGO 28º REGISTO DE GUARDA-REDES

É permitida o registo de guarda-redes fora dos prazos previstos, desde que a necessidade resulte de lesão grave devidamente comprovada pelo serviço de medicina desportiva do IPDJ, IP ou por um médico especialista em medicina desportiva inscrito no colégio da especialidade da Ordem dos Médicos.

ARTIGO 29º QUOTAS

1. Os valores das quotas de inscrição e transferência previstos no Comunicado Oficial n.º 1 são vinculativos para todas as Associações distritais e regionais e para a LPFP.
2. Os pagamentos das quotas referidas são integralmente devidos à FPF e devem ser efetuados no momento da inscrição, através da respetiva Associação Distrital ou Regional, quando respeitem a campeonatos distritais e nacionais não profissionais, e através da LPFP quando respeitem as competições profissionais.
3. Ao registo de jogador que não participe em provas da sua categoria é aplicável a quota correspondente à categoria em que efetivamente participe.
4. As quotas de inscrição de jogadores profissionais são devidas anualmente, independentemente do número de épocas abrangidas pelo contrato.
5. À quota de inscrição acresce o valor da quota de transferência sempre que a esta haja lugar, salvo quando o jogador seja transferido de clube que tenha desistido ou tenha sido disciplinarmente punido com a pena de desclassificação.
6. A quota de transferência entre clubes nacionais é a definida para a competição que integra o jogador transferido.
7. A quota de transferência de Clube estrangeiro para Clube nacional é a definida em função da categoria do jogador e da mais alta competição em que o clube que o inscreva participe.
8. Quando, na sequência de transferência internacional, o jogador efetuar na mesma época desportiva uma transferência para Clube de competição mais elevada é devido o remanescente da quota de transferência internacional correspondente a esse Clube, como se de uma transferência internacional direta se tratasse.

ARTIGO 30º ENVIO E ARQUIVO

1. Os pedidos sujeitos a homologação por parte da FPF são remetidos através da LPFP, se respeitantes ao registo de jogadores participantes nas competições profissionais, e através da respetiva Associação Distrital ou Regional de Futebol, se disserem respeito a jogador participante nas restantes provas.
2. Os documentos ficam arquivados na Associação Distrital ou Regional de Futebol competente ou são enviados por esta à FPF, consoante instruem inscrições cujo registo seja deferido na aplicação informática disponibilizada para o efeito ou disserem respeito a inscrição da competência exclusiva da FPF.
3. Compete às Associações Distritais ou Regionais a atualização e retificação da identificação e inscrição dos jogadores amadores na aplicação informática.

ARTIGO 31º ORDEM DE REGISTO

1. A data de entrada das inscrições corresponde à data e ordem do respetivo registo de entrada nos serviços da Associação Distrital ou Regional ou da LPFP, sendo fornecida cópia ao requerente.
2. No caso de haver mais do que um pedido de inscrição em relação ao mesmo jogador, apenas é considerado o que tiver sido recebido em primeiro lugar na LPFP ou na mesma Associação Distrital ou Regional, consoante, respetivamente, diga respeito a competições organizadas por aquela entidade ou por esta última.
3. Quando no mesmo dia, em Associações Distritais ou Regionais diferentes der entrada mais que um processo de inscrição em relação ao mesmo jogador apenas é considerado o que tiver sido registado em primeiro lugar no sistema informático disponibilizado pela FPF para o efeito.
4. Sem embargo do disposto nos números anteriores, no caso de um jogador celebrar mais do que um contrato válido para o mesmo período, observa-se o disposto no Capítulo IV do Regulamento FIFA sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores.
5. Os processos de inscrição que se encontrem incompletos ou em situação irregular são devolvidos sendo que a submissão do processo regularizado assume uma nova data.

ARTIGO 32º NOTIFICAÇÃO

Os interessados consideram-se notificados da homologação ou do indeferimento das inscrições no terceiro dia útil subsequente ao envio à LPFP e às Associações Distritais e Regionais de Futebol da listagem semanal elaborada para o efeito ou da sua disponibilização no sistema informático ou pela notificação efetuada através do SCORE.

ARTIGO 33º CADUCIDADE E REVOGAÇÃO DO REGISTO

1. O registo de um jogador caduca automaticamente aquando do termo da validade do contrato.
2. O registo de um jogador por clube diferente daquele pelo qual se encontra registado determina a revogação do anterior registo.

ARTIGO 34º PASSAPORTE DESPORTIVO

1. No ato da transferência a FPF fornece ao Clube pelo qual o jogador é inscrito, um passaporte desportivo que contém todos os dados relevantes do jogador.
2. O “Passaporte Desportivo” deve conter a indicação de todos os clubes pelos quais o jogador foi registado desde a época em que fez 12 anos, devendo, se um aniversário do jogador ocorrer entre duas épocas, mencionar o clube no qual o jogador se encontrava inscrito durante a época seguinte ao aniversário em causa.
3. Quando se trate de inscrição de jogador anteriormente inscrito em associação congénere, a FPF deve procurar obter o “Passaporte Desportivo” do jogador, a fim de o entregar ao Clube requerente do registo, com o averbamento da informação em falta, nos termos do número anterior.
4. Caso a FPF não logre obter o “Passaporte Desportivo” do jogador anteriormente inscrito em associação congénere, deve proceder à organização de um a partir da informação que lhe seja possível recolher, por intermédio das organizações internacionais do futebol e associações congéneres, para que a informação prevista nos números 1 e 2 seja o mais completa possível.
5. De igual forma, a FPF deve transmitir à Federação onde o jogador seja inscrito, após cessar a inscrição na FPF, toda a informação constante do “Passaporte Desportivo” do jogador.

ARTIGO 35º JOGADORES NÃO INSCRITOS

1. Apenas os jogadores inscritos na FPF estão habilitados a participar em jogos oficiais por um clube, sob pena de irregularidade.
2. Os clubes devem comunicar à FPF a identificação dos jogadores estrangeiros que aí treinem sem inscrição em vigor, com indicação do período presumível da sua permanência e da data de regresso ao país de origem.
3. O cumprimento do disposto no número anterior deve ser realizado no prazo de 48 horas da chegada do jogador ao clube, por meio de escrito dirigido para o endereço de correio eletrónico estrangeiros@fpf.pt.

ARTIGO 36º IMPEDIMENTO DE REGISTO

O registo de contratos e compromissos desportivos e a renovação dos existentes depende do cumprimento prévio dos deveres de transparência pelo Clube interessados, nos termos dos regulamentos aplicáveis.

ARTIGO 37º DÍVIDAS VENCIDAS

1. Os clubes são obrigados a cumprir com as suas obrigações financeiras para com os jogadores e outros clubes nos termos estipulados nos contratos assinados com os seus jogadores profissionais e nos contratos de transferência.
2. Os clubes que violem as obrigações estipuladas no número anterior são sancionados nos termos previstos na lei, nos regulamentos e em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis.

CAPÍTULO V INFLUÊNCIA DE TERCEIRA PARTE E PROPRIEDADE DE DIREITOS ECONÓMICOS

ARTIGO 38º INFLUÊNCIA DE TERCEIROS NOS CLUBES

Nenhum clube pode celebrar contrato que permite ao outro clube, e vice-versa, ou quaisquer terceiros, adquirir a capacidade de influenciar, em matéria de emprego ou de transferências, a sua independência, as suas políticas ou o desempenho das suas equipas.

ARTIGO 39º PROPRIEDADE DE TERCEIROS DE DIREITOS ECONÓMICOS DE JOGADORES

1. Nenhum clube ou jogador pode celebrar um acordo com terceiros em que estes sejam autorizados a participar, total ou parcialmente, em compensação a pagar relativamente

a futura transferência de um jogador de um clube para outro, ou que lhe sejam concedidos quaisquer direitos em relação a uma futura transferência ou compensação por transferência.

2. Os acordos previstos no número anterior, celebrados até a 1 de maio de 2015 podem continuar em vigor até ao termo do contrato. Contudo, a sua duração não pode ser prolongada.
3. A validade de qualquer acordo celebrado entre 1 de janeiro de 2015 e 30 de abril de 2015 não pode ter uma duração contratual superior a 1 ano a contar da data da assinatura.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS A JOGADORAS

ARTIGO 40º DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS A JOGADORAS

A validade do contrato de trabalho desportivo de uma jogadora não pode estar sujeita ao facto de esta estar grávida ou vir, posteriormente, a engravidar durante a sua vigência, estar em licença de maternidade ou ao exercício de quaisquer direitos de maternidade legalmente previstos.

ARTIGO 41º RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO SEM JUSTA CAUSA

1. Caso um Clube resolva, unilateralmente, o contrato de trabalho desportivo de uma jogadora tendo como fundamento o facto de esta estar grávida ou vir, posteriormente, a engravidar, estar em licença de maternidade ou ter exercício quaisquer direitos de maternidade legalmente previstos, considera-se que o Clube o fez sem justa causa.
2. Presume, salvo prova em contrário, que a resolução unilateral de um contrato por um Clube durante a gravidez, licença parental, de adoção ou licença de maternidade de uma jogadora ocorreu como resultado de esta estar grávida, em licença parental, de adoção ou em licença de maternidade.

ARTIGO 42º COMPENSAÇÃO POR RESOLUÇÃO SEM JUSTA CAUSA

1. Quando se verifique que a resolução do contrato de trabalho desportivo da jogadora teve por fundamento o facto de esta estar grávida ou em licença de maternidade, o montante devido, a título de compensação, deve ser calculado da seguinte forma:

- a) Como regra geral, caso a jogadora não tenha celebrado um novo contrato de trabalho desportivo após a resolução do seu contrato de trabalho desportivo anterior, a compensação deverá ser igual ao valor residual do contrato de trabalho desportivo prematuramente resolvido;
 - b) Caso a jogadora celebre, até ao momento da notificação da decisão relativa aos valores a receber a título de compensação, um novo contrato de trabalho desportivo deverá ser deduzido ao valor residual do contrato de trabalho desportivo anteriormente celebrado o valor do novo contrato durante o período correspondente ao período remanescente do contrato de trabalho desportivo prematuramente resolvido;
 - c) Em qualquer dos casos acima descritos, a jogadora terá ainda direito à compensação correspondente a seis meses de salários do contrato de trabalho desportivo prematuramente resolvido.
2. Adicionalmente, e sem prejuízo das sanções disciplinares aplicáveis pela prática de infração disciplinar prevista nos termos Regulamento Disciplinar, para além da obrigação de compensação devida nos termos do número anterior, ficará o Clube impedido de inscrever novas jogadoras, nacionais ou estrangeiras, durante dois períodos de inscrição consecutivos, não se podendo valer da exceção prevista no artigo número 6 do artigo 16.º do presente Regulamento.

ARTIGO 43º DIREITOS DA JOGADORA GRÁVIDA

No caso de gravidez, a jogadora tem direito, durante a vigência do seu contrato de trabalho desportivo, a:

- a) Continuar a prestar serviços ao Clube, nomeadamente jogar e treinar, após confirmação pelo seu médico e por um profissional médico independente, este último escolhido mediante acordo da jogadora e do Clube, que confirmem a sua aptidão para esse efeito. Nestes casos, o Clube tem a obrigação de respeitar a decisão da jogadora e deverá elaborar um plano, priorizando a saúde da jogadora e do nascituro, que permita àquela continuar a sua prática desportiva;
- b) Prestar serviços alternativos ao Clube, no caso de o seu médico considerar que não estão garantidas as condições de segurança para que a jogadora continue a

prestar serviços desportivos ou quando seja a própria jogadora a decidir não exercer o seu direito. Nestes casos, o Clube tem a obrigação de respeitar a decisão da jogadora e deverá elaborar um plano para que esta possa desempenhar serviços alternativos, devendo esta receber a sua remuneração na totalidade até ao início da licença de maternidade;

- c) Determinar livremente a data de início da sua licença de maternidade, tendo em consideração os períodos estabelecidos para o efeito. Qualquer Clube que pressione ou force uma jogadora a entrar em licença de maternidade num certo período incorre na prática de infração disciplinar sancionada nos termos do Regulamento Disciplinar da FPF.
- d) De regressar à atividade desportiva, terminada a sua licença de maternidade, após confirmação do seu médico e de um médico independente, este último escolhido mediante acordo da jogadora e do Clube, que confirmem a sua aptidão para esse efeito. Nestes casos o clube tem a obrigação de respeitar a decisão da jogadora, reintegrar a mesma na atividade futebolística e providenciar-lhe a assistência médica apropriada.

ARTIGO 44º PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

Deverá ser providenciado à jogadora a oportunidade de amamentar o bebé ou extrair leite materno durante a prestação de serviços desportivos, devendo o clube providenciar as instalações com as condições necessárias para aqueles efeitos.

ARTIGO 44º-B SAÚDE MENSTRUAL

1. Os Clubes respeitarão sempre as necessidades das jogadoras relacionadas com o seu ciclo menstrual e saúde menstrual.
2. Sujeito à apresentação de um atestado médico válido emitido pelo seu ginecologista pessoal ou médico especialista, uma jogadora terá o direito de se ausentar dos treinos ou jogos sempre que a sua saúde menstrual o exigir.
3. A jogadora terá direito a receber a sua remuneração integral no exercício destes direitos relacionados com a saúde menstrual.

ARTIGO 45º REMUNERAÇÃO DURANTE A LICENÇA PARENTAL, DE MATERNIDADE OU DE ADOÇÃO

As jogadoras têm direito a licença de maternidade, adoção e licença parental durante a vigência do contrato, remuneradas no equivalente a dois terços do salário contratado.

1. Quando um acordo coletivo de trabalho validamente negociado contiver disposições relativas a licença de maternidade, adoção e/ou licença parental, prevalecerão as respetivas disposições do acordo coletivo de trabalho.
2. Quando não existir acordo de negociação coletiva, mas quando forem estipuladas condições mais favoráveis nos termos da legislação nacional, estas condições mais favoráveis prevalecerão.

CAPÍTULO VII MENORES**ARTIGO 46º PROTEÇÃO DE MENORES**

1. O registo de um jogador com idade compreendida entre os 10 e os 18 anos, que tenha estado inscrito noutra Federação ou que, não tendo qualquer registo anterior, não tenha nacionalidade portuguesa, fica condicionado à verificação de um dos seguintes requisitos, em conformidade com o estabelecido no n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento Relativo ao Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA:
 - a) Os pais do jogador tenham mudado a residência para Portugal por razões não relacionadas com o futebol;
 - b) A transferência tiver ocorrido no território da União Europeia (UE) ou do Espaço Económico Europeu (EEE) ou entre duas federações dentro do mesmo País e o jogador tiver entre 16 e 18 anos, cumprindo o clube as seguintes obrigações mínimas:
 - i) providenciar ao jogador uma formação desportiva e treino adequado, de acordo com os mais altos padrões nacionais definidos no Regulamento das Entidades Formadoras da FPF;
 - ii) garantir ao jogador uma educação escolar ou profissional, para além da formação desportiva, que lhe permitam prosseguir uma carreira diferente quando deixar de jogar futebol;

indicada para esse efeito pela Comissão do Estatuto do Jogador da FIFA, sendo o pedido de aprovação submetido pela FPF.

6. A Federação na qual o jogador se encontrava inscrito anteriormente tem a possibilidade de expor a sua posição.
7. A aprovação por parte da subcomissão tem que ser obtida antes de qualquer pedido, por parte da FPF, do Certificado de Transferência Internacional ou de uma primeira inscrição.

ARTIGO 47º INSCRIÇÃO DE MENORES EM ACADEMIAS

1. Os Clubes que, de facto ou de direito, estejam ligados a uma Academia são obrigados a comunicar à FPF o período temporal previsível de estadia dos menores e a enviar uma cópia certificada dos respetivos elementos identificativos, bem como dos documentos legalmente exigidos com vista à entrada e permanência em território nacional.
2. As Academias que não possuam uma ligação jurídica, financeira ou de facto a um Clube, devem inscrever um Clube com vista à participação em provas de futebol organizado.
3. Os jogadores das Academias referidas no número anterior devem estar inscritos na FPF.
4. A FPF deve manter um registo com os nomes e datas de nascimento dos menores, nacionais ou estrangeiros, que lhes tenham sido comunicados pelos Clubes ou pelas Academias.
5. Com o registo, as Academias e os jogadores obrigam-se a praticar o futebol de acordo com os Estatutos da FIFA e a respeitar e promover os princípios éticos do futebol organizado.
6. O incumprimento do disposto nos números anteriores pode implicar a perda da certificação conferida pela FPF, ou a suspensão da mesma até que sejam cumpridas as obrigações em falta dentro de um prazo estabelecido, independentemente de outras sanções que se encontrem previstas.

CAPÍTULO VIII DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

SECÇÃO I - COMPENSAÇÃO POR FORMAÇÃO

ARTIGO 48º DIREITO A COMPENSAÇÃO

1. Os Clubes que participarem na formação do jogador têm direito a uma compensação de natureza financeira, quando o mesmo, alternativamente:
 - a) Celebre o primeiro contrato de trabalho desportivo até ao final da época em que complete 23 anos de idade;
 - b) Volte, até ao final da época em que complete os 23 anos de idade, a ser considerado como profissional nos trinta meses seguintes após ter sido inscrito com o estatuto de jogador amador.
2. Verificando-se o disposto na alínea a) do n.º 1 é devida compensação no período compreendido entre os 12 anos de idade e o dia em que o jogador celebre o primeiro contrato de trabalho.
3. Verificando-se o disposto na alínea b) do n.º 1 é devida compensação de formação no período compreendido entre a requalificação do estatuto de amador e a requalificação do Estatuto de profissional.
4. A compensação a que se referem os números 2 e 3 do presente artigo apenas é concedida aos clubes certificados pela FPF, em conformidade com o Regulamento de certificação das entidades formadoras.
5. No caso de, no decurso da época desportiva na qual se profissionalizou, o jogador se transferir para um Clube que participe em divisão competitiva superior à do Clube com o qual celebrou o primeiro contrato de trabalho desportivo, o novo Clube fica obrigado a proceder ao pagamento, aos Clubes formadores, da compensação aplicável deduzida do valor pago pelo Clube que profissionalizou pela primeira vez o jogador em causa.
6. O direito à compensação não pode ser cedido a terceiros.
7. Exclui-se do disposto no n.º 1 do presente artigo os casos de celebração do contrato intermédio a que alude o artigo 41º da Lei nº 54/17 de 14 de julho.

ARTIGO 49º CÁLCULO E FORMA DE PAGAMENTO

1. O pagamento da compensação de formação deve ser efetuado pelo Clube que profissionalizou o jogador, no prazo de trinta dias contados da data da sua inscrição.

2. O valor da compensação a pagar pelo Clube que profissionalize o jogador aos Clubes formadores não pode exceder os valores estabelecidos na tabela publicada no Comunicado Oficial N.º 1.
3. Para apuramento do valor devido, sobre os valores estabelecidos na tabela referida no número anterior, são aplicáveis as seguintes percentagens, acumuladas desde o ano civil do 12º aniversário do jogador até ao ano civil do seu 23º aniversário, nas seguintes percentagens::

Época	Percentagem da Compensação
Ano civil do 12º Aniversário	5%
Ano civil do 13º Aniversário	5%
Ano civil do 14º Aniversário	5%
Ano civil do 15º Aniversário	5%
Ano civil do 16º Aniversário	10%
Ano civil do 17º Aniversário	10%
Ano civil do 18º Aniversário	10%
Ano civil do 19º Aniversário	10%
Ano civil do 20º Aniversário	10%
Ano civil do 21º Aniversário	10%
Ano civil do 22º Aniversário	10%
Ano civil do 23º Aniversário	10%

4. O direito à compensação de formação prescreve no prazo de dois anos após a data do registo do primeiro contrato profissional.
5. O disposto nos números anteriores não se aplica aos casos previstos no Contrato Coletivo de Trabalho de Jogadores Profissionais de Futebol, quanto à formação ou promoção de jogadores.

SECÇÃO II - COMISSÃO DE ARBITRAGEM

ARTIGO 50º CONSTITUIÇÃO

1. O Clube que haja participado no processo formativo do jogador pode requerer a constituição da Comissão de Arbitragem no caso de o Clube devedor não efetuar o

pagamento da compensação, contribuição de solidariedade ou mecanismo de retenção devidos.

2. O requerimento é dirigido ao Presidente da FPF e deve conter uma exposição fundamentada dos factos e um pedido, bem como a indicação do árbitro designado.
3. Recebido o pedido, o Presidente da FPF designa, de entre uma listagem de peritos previamente indicados pelos Sócios Ordinários da FPF, o Presidente da Comissão de Arbitragem a quem remete o pedido formulado.
4. A Comissão de Arbitragem é constituída por 3 árbitros, sendo um deles indicado obrigatoriamente pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, no caso de um dos clubes disputar uma competição profissional, e decide a título definitivo, sendo a respetiva decisão definitiva no âmbito das instâncias desportivas.
5. A Comissão funciona na sede da FPF, sendo secretariada por um funcionário designado por esta.

ARTIGO 51º COMPETÊNCIA

1. A Comissão é competente para conhecer e decidir sobre todos os litígios, com exclusão daqueles em que todos os clubes ou sociedades desportivas intervenientes são associados da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.
2. Os litígios entre Clubes, no que respeita à compensação de formação, não têm qualquer reflexo na atividade desportiva ou profissional do jogador.

ARTIGO 52º NOTIFICAÇÃO DO OUTRO CLUBE

1. O Presidente da Comissão de Arbitragem deve notificar o clube contra quem é dirigida a reclamação, concedendo-lhe o prazo de 8 dias para indicar o árbitro, de entre a lista de peritos da FPF, e apresentar uma exposição com os fundamentos que justificam o não pagamento da compensação financeira.
2. A falta de apresentação da resposta do clube requerido dentro do prazo concedido implica a aceitação do valor reclamado que é imediatamente fixado pelo Presidente da Comissão.

ARTIGO 53º DECISÃO

1. A Comissão de Arbitragem decide, após a receção da exposição ou do fim do prazo para a respetiva apresentação, devendo a compensação financeira que vier a ser fixada ser paga nos 30 dias seguintes à notificação da decisão.
2. A Comissão de Arbitragem fixa o valor da compensação de formação devida em conformidade com o disposto no artigo 38.º do presente Regulamento.
3. O montante total de compensação de formação fixado pela Comissão não pode, em caso algum, ser superior à verba peticionada pelo Clube requerente.
4. A Comissão de Arbitragem julga segundo o direito constituído, podendo também decidir com base na equidade em todas as questões omissas.

ARTIGO 54º INCUMPRIMENTO DA DECISÃO

Na falta de cumprimento da decisão da Comissão de Arbitragem, ou da decisão de homologação do acordo de compensação de formação, serão acrescidos juros calculados a partir da data do acordo ou, na falta deste, da notificação da decisão da Comissão, à taxa legal em vigor.

ARTIGO 55º ENCARGOS

1. A Comissão decide sobre o montante das despesas relativas ao seu funcionamento, incluindo a remuneração dos peritos, as quais são suportadas por cada clube na proporção do respetivo decaimento.
2. A Comissão pode fixar um preparo inicial não superior a 1% do valor atribuído ao processo pelo Clube requerente, a pagar por cada uma das partes, no prazo de 8 dias e que será imputado nas custas devidas a final.
3. Os clubes que não efetuam o pagamento do montante devido no prazo estabelecido são punidos com multa equivalente a 5% do valor em débito, a aplicar pelo Conselho de Disciplina da FPF.
4. O produto integral das multas aplicadas nos termos do presente Regulamento bem como a percentagem do montante de 2% da compensação acordada entre as partes em litígio ou fixada pela Comissão de Arbitragem reverte a favor de um fundo de promoção do Futebol Juvenil.

No caso da compensação, multa, percentagens referidas, despesas ou quaisquer outros encargos inerentes ao funcionamento das Comissões de Arbitragem não serem pagas

no prazo de 30 dias, os Clubes ficam automaticamente impedidos de registrar novos contratos de jogadores seniores masculinos ou jogadores aptos a participar nesta categoria, bem como de renovar os já registados, até integral pagamento das importâncias em dívida.

SECÇÃO III - CONTRIBUIÇÃO DE SOLIDARIEDADE

ARTIGO 56º DIREITO A CONTRIBUIÇÃO

1. Os clubes têm obrigatoriamente de remeter à FPF, para registo, os contratos de cedências definitiva dos seus jogadores.
2. Sempre que um jogador profissional seja transferido antes do termo do seu contrato, os Clubes que tenham contribuído para a sua formação têm direito a receber uma percentagem correspondente a 5% do valor da transferência.
3. A contribuição referida no número anterior é paga pelo Clube que regista o jogador, no prazo máximo de trinta dias a contar da data da transferência, e reflete o número de anos (calculado pro rata se for inferior a um ano) em que o jogador esteve registado no(s) clube(s) relevante(s) entre os anos civis do seu 12.º e 23.º aniversário, da seguinte forma:

Época	Percentagem da Compensação
Ano civil do 12º Aniversário	5%
Ano civil do 13º Aniversário	5%
Ano civil do 14º Aniversário	5%
Ano civil do 15º Aniversário	5%
Ano civil do 16º Aniversário	10%
Ano civil do 17º Aniversário	10%
Ano civil do 18º Aniversário	10%
Ano civil do 19º Aniversário	10%
Ano civil do 20º Aniversário	10%
Ano civil do 21º Aniversário	10%
Ano civil do 22º Aniversário	10%
Ano civil do 23º Aniversário	10%

4. A resolução de eventuais litígios decorrentes da aplicação do disposto no presente artigo é efetuada pela Comissão de Arbitragem, aplicando-se o procedimento previsto no artigo anterior.
5. O direito a requerer o mecanismo de solidariedade prescreve no prazo de dois anos após a data da transferência que lhe deu origem.

CAPÍTULO IX RELAÇÕES ENTRE CLUBES E AS SELEÇÕES NACIONAIS

ARTIGO 57º LEALDADE E TRANSPARÊNCIA NO RELACIONAMENTO ENTRE CLUBES

1. Um clube que pretenda celebrar um contrato com um jogador profissional deve informar por escrito o clube atual do jogador, antes do início das negociações.
2. Sem prejuízo das consequências resultantes da regulamentação desportiva vigente, os contratos de trabalho desportivo celebrados com violação do disposto no número anterior podem ser cancelados.

ARTIGO 58º CEDÊNCIA DE JOGADORES ÀS SELEÇÕES NACIONAIS

1. Os clubes são obrigados a ceder os jogadores por si registados às Seleções Nacionais sempre que os mesmos forem convocados pela federação da sua nacionalidade.
2. É proibido e, de nenhum efeito, qualquer acordo em contrário celebrado entre o jogador e o Clube.
3. A cedência de jogadores é obrigatória para os jogos que estejam incluídos no calendário coordenado de jogos internacionais e para os jogos em que esteja estipulado o dever de cedência em resultado de uma decisão proferida pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 59º REGIME TRANSITÓRIO

1. Os clubes que não obtenham a certificação, ainda que com reservas, têm direito, na época desportiva de 2017/18, a receber uma compensação de formação correspondente a 90% da que vier a ser apurada nos termos do artigo 38º, números 2 e 3 do presente regulamento.

2. Os clubes que não obtenham a certificação, ainda que com reservas, têm direito, na época desportiva de 2018/19, a receber uma compensação de formação correspondente a 80% da que vier a ser apurada nos termos do artigo 38º, números 2 e 3 do presente regulamento.
3. Os clubes que não obtenham a certificação, ainda que com reservas, têm direito, na época desportiva de 2019/20, a receber uma compensação de formação correspondente a 70% da que vier a ser apurada nos termos do artigo 38º, números 2 e 3 do presente regulamento.
4. Os clubes que não obtenham a certificação têm direito, na época desportiva de 2020/21, a receber uma compensação de formação correspondente a 60% da que vier a ser apurada nos termos do artigo 39º, números 2 e 3 do presente regulamento.
5. Sem prejuízo de acordo em sentido contrário, os clubes que celebrem com os jogadores o primeiro contrato de trabalho desportivo, com vista à participação no campeonato nacional de Sub23, ficam vinculados a proceder ao pagamento, durante as primeiras duas épocas do contrato, de uma importância correspondente a 15% da indemnização de formação que é devida, salvo se, na mesma época desportiva, o jogador em causa for utilizado na equipa principal em mais de 5 jogos oficiais e pelo período mínimo de 45 minutos em cada jogo.
6. Sem prejuízo de acordo em sentido contrário, os clubes que celebrem com os jogadores o primeiro contrato de trabalho desportivo, com vista à participação nos restantes campeonatos nacionais, ficam vinculados a proceder ao pagamento, durante a primeira época do contrato, de uma importância correspondente a 30% da indemnização de formação que é devida, salvo se, na mesma época desportiva, o jogador em causa for utilizado na equipa principal em mais de 5 jogos oficiais e pelo período mínimo de 45 minutos em cada jogo.
7. Findo o período referido nos números anteriores, respetivamente, o clube que mantenha o jogador ao seu serviço ou o clube com o qual venha a celebrar novo contrato de trabalho desportivo fica vinculado a proceder ao pagamento do valor remanescente da indemnização de formação.

8. Sem prejuízo do disposto na legislação laboral em vigor, os clubes que celebrem contrato de trabalho desportivo com jogadores que preencham os requisitos regulamentares para participar no campeonato nacional de Sub23, ficam vinculados a proceder ao pagamento de salário de valor correspondente ao salário mínimo nacional, salvo se o referido jogador o jogador for utilizado na equipa principal em mais de 5 jogos oficiais e pelo período mínimo de 45 minutos em cada jogo, caso em que, na época seguinte, fica vinculado a proceder ao pagamento das importâncias previstas no contrato coletivo de trabalho.

ARTIGO 60º CASOS OMISSOS

Os casos omissos ou não previstos no presente Regulamento são integrados pela Direção da FPF.

ARTIGO 61º REGIME SANCIONATÓRIO

A violação das normas deste regulamento é sancionada, para além do aqui previsto, com as sanções desportivas estabelecidas nos Estatutos e Regulamentos da FPF e da LPFP.

ARTIGO 62º ENTRADA EM VIGOR

1. O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte da data da sua publicação em Comunicado Oficial da FPF e revoga o Regulamento do Estatuto, da Categoria, da inscrição, e transferência de jogadores publicado pelo Comunicado Oficial nº 06 de 01.07.2019.
2. As alterações ao presente Regulamento, aprovadas em reunião da Direção da Federação Portuguesa de Futebol de 30 de junho de 2023, entram em vigor no primeiro dia da época desportiva 2024/2025, sendo publicado em Comunicado Oficial.
3. As alterações ao presente Regulamento, aprovadas em reunião da Direção da Federação Portuguesa de Futebol de 5 de junho de 2024, entram imediatamente em vigor, sendo publicado em Comunicado Oficial.
4. As alterações ao presente Regulamento, aprovadas em reunião da Direção da Federação Portuguesa de Futebol de 28 de junho de 2024, entram imediatamente em vigor, sendo publicado em Comunicado Oficial.
5. As alterações ao presente Regulamento, aprovadas em reunião do Comité de Emergência da Direção da Portuguesa de Futebol de 30 de junho de 2025, entram em



REGULAMENTO

ESTATUTO, CATEGORIA,
INSCRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE
JOGADORES

vigor no primeiro dia da época desportiva 2025/2026, sendo publicado em Comunicado Oficial.